

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

<u>LEI N.º 311/2.002</u> <u>DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002.</u>

Institui no município de Pedra Preta/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

NELSON DIAS DE MORAIS, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pedra Preta/MT a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- **Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- **Art. 5°.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

- § 1° O Poder Executivo elaborará a tabela que fará parte integrante da presente Lei, para base de cálculo, contendo A Classe, Isenção e Alíquotas, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2° Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
 - a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
 - b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
 - c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
 - d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
 - e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
 - f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
 - g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês
- § 3° A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- **Art.** 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1° O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3° O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.
 - § 4° Servirá como título hábil para a inscrição:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
 - III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- **Art. 7°.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

- **Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.
- **Art. 9°.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.002.



=Prefeito Municipal=

Registrado nesta Secretaria e publicado por afixação no lugar público de costume na data supra.

Paulo Roberto Miolli

-Sec. Geral de Coordenadoria Administrativa-